



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13827.000221/2002-86  
Recurso nº : 151.842  
Matéria : PIS - EXS.: 1989 a 1996  
Recorrente : A. AMADO & SOARES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.405

PAF - PIS - COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO - A competência para analisar e julgar processos referentes ao PIS, quando estes não estão relacionados ao Imposto de Renda, é do 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Declinada a competência de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por A. AMADO & SOARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13827.000221/2002-86  
Acórdão nº. : 105-16.405

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13827.000221/2002-86  
Acórdão nº. : 105-16.405

Recurso nº : 151.842  
Recorrente : A. AMADO & SOARES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a contribuinte considerou indevidos, os quais teriam sido recolhidos no período de 01/10/1988 a 31/10/1995, no valor corrigido de R\$ 9.439,52, cumulado com pedido de compensação de débitos vincendos.

Instruem o processo o pedido de restituição/compensação (fls. 1/3), planilhas de cálculos (fls. 21/24) e cópias das guias de recolhimentos (fls. 4/20).

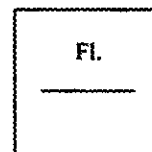
Nos termos do arrazoado que acompanhou o pleito, argüiu a interessada, resumidamente, que houve pagamento a maior do PIS no período em comento, por determinação dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Analisado o pleito, a Delegacia de Receita Federal – DRF de sua jurisdição proferiu Despacho Decisório Saort de fls. 110/113, que indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o fundamento ter fluído a decadência do direito de pleitear a restituição, haja visto ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos pagamentos e a data da formalização do referido pedido.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a fls. 117/156, em que requereu a reforma do despacho decisório proferido pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, alegando resumidamente, que se trata de prescrição e não de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13827.000221/2002-86  
Acórdão nº. : 105-16.405

Alegou também, que a contribuição deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador e que o prazo para se pleitear restituição é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, momento que se daria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à compensação do indébito seria de dez anos.

Defendeu que a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é feita sem audiência prévia da autoridade administrativa, independe de prévia manifestação do Fisco, que, por sua vez, tem um prazo para eventual lançamento *ex officio* por diferenças não pagas (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, disciplinado também pelo Decreto nº 2.138, de 1997).

Argumentou que a compensação de débitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Magna Carta.

Assim, requereu seja dado provimento a seu recurso, autorizando-a a efetuar a restituição/compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior a título de PIS, pois não se aplica o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, por não ter força de lei (é inconstitucional).

Em 16 de dezembro de 2005, a 3ª Turma/DRFJ de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido de restituição (fls. 158/165), conforme Ementas abaixo transcritas:

***“RESTITUIÇÃO. CONDIÇÃO.***

*A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação de certeza e liquidez do respectivo indébito.*

***RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13827.000221/2002-86  
Acórdão nº. : 105-16.405

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.*

**PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.**

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses."*

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 20/02/2006 interpôs Recurso Voluntário (fls. 167/180) suscitando, em síntese que:

- a) Não pleiteou "restituição", mas apenas "compensação" de tributos pagos indevidamente. Diferencia, para tanto, um instituto do outro.
- b) Cita o prof. Dr. Hugo de Brito Machado para fundamentar seu direito à compensação do indébito tributário.
- c) O direito à compensação não se extingue pelo decurso do tempo. Por isso o prazo extintivo, restrição legalmente prevista para o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, não se aplica ao direito de compensar.
- d) O direito de compensar é potestativo, porque o seu exercício independe de qualquer prestação de outrem e pode dar-se mesmo contra a vontade da Fazenda Pública.
- e) Não exige a lei que se trata de crédito líquido e certo, posto que, limitando o direito à compensação aos valores concernentes a tributo pago indevidamente, tem como suficiente o reconhecimento de que realmente era indevido o tributo.
- f) No lançamento por homologação o contribuinte também oferece à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, mas apura o valor respectivo e efetua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13827.000221/2002-86  
Acórdão nº. : 105-16.405

desde logo o pagamento, completando-se o lançamento com a homologação feita pela autoridade administrativa.

- g) Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência de que nas ações, em que versem tributos lançados por homologação, o prazo prescricional é de 10 anos, ou seja, 05 anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais 05 anos da prescrição do direito do contribuinte por haver tributo pago a maior e/ou indevidamente.
- h) A extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação, expressa ou tácita.
- i) Na vigência da Lei Complementar 7/70, o PIS era devido sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Conseqüência disso, era o direito de congelar a base de cálculos por seis meses.
- j) A tese da semestralidade foi pacificada pelo STJ até a edição da MP 1.212/95.
- k) Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n 2.445/88 e 2.449/88, os quais haviam introduzido modificações na Lei Complementar n 7/70, a recorrente faz jus a créditos relevantes.
- l) Assim, sendo tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, vez que o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe, portanto, de prévia manifestação do Fisco. Este, por sua vez, porém, tem um prazo *ex officio* por diferenças pagas, o que não é o caso ora em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13827.000221/2002-86  
Acórdão nº. : 105-16.405

m) O direito de compensar é decorrência natural da garantia aos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13827.000221/2002-86  
Acórdão nº. : 105-16.405

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O presente procedimento versa sobre a inconformidade do sujeito passivo a certo lançamento de PIS, sendo certo que tal lançamento não está relacionado com o Imposto de Renda.

Não há qualquer correlação deste lançamento com matéria de competência deste Primeiro Conselho, e assim, sem adentrar no mérito da lide, VOTO no sentido de declinar a competência desta Câmara para apreciá-la, remetendo-se os autos ao Segundo Conselho, que tem a devida competência na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

DANIEL SAHAGOFF